



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo
Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros
Carlos Wagner Dias Ferreira
Ricardo Tinoco de Góes
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Caroline Maciel da Costa Lima da Mata
Procuradora Regional Eleitoral

Sumário

Decisões Monocráticas do STF_	02
Resoluções do TSE_	06
Decisões Monocráticas do TSE_	06

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Decisões monocráticas do STF

MANDADO DE SEGURANÇA 37.194

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado pelo Instituto Nogueira e Barros de Desenvolvimento Humano Social e Político (INBDS), que aponta como autoridades coatoras os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, em virtude de suposto ato ilegal a ser praticado.

Na petição inicial, a parte alega que o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Min. Luís Roberto Barroso, teria avaliado, em entrevista, que existe consenso para que as eleições municipais deste ano sejam adiadas, causando, assim, insegurança e instabilidade jurídica aos cidadãos e aos pré candidatos.

Sustenta, ainda, que o calendário eleitoral está sendo seguido e que não haveria como mudar as regras do pleito sem ferir a Constituição Federal. Dessa forma, haveria risco iminente de ser causado dano irreparável ao Estado de Direito e à democracia com o eventual adiamento das eleições de 2020.

Requer, por fim, a concessão de liminar para que seja cumprido integralmente o calendário eleitoral previsto pela Resolução TSE 23.606/2019. No mérito, pede a confirmação da liminar, de modo a evitar o adiamento das eleições. (eDOC 1)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que, nos termos do art. 102, I, “d”, da Constituição Federal, compete ao STF apreciar mandado de segurança contra “atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal”.

Nesses termos, tendo em vista que o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral não consta do rol taxativo, constitucionalmente estabelecido, deixo de conhecer o mandado de segurança com relação ao ato supostamente imputado ao Ministro Roberto Barroso, no exercício da Presidência do TSE.

Ultrapassada essa questão, destaco que art. 1º da Lei 12.016/2009, ao disciplinar o mandado de segurança, assim dispõe:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Nesses termos, ressalto que o cabimento de mandado de segurança preventivo exige muito mais do que mero receio subjetivo da lesão a um direito. Exige, sobretudo, a existência de ameaça real, plausível, concreta e objetiva, traduzida em atos da Administração preparatórios ou, ao menos, indicativos da tendência da autoridade

pública a praticar o ato ou a omitir-se deliberadamente quando esteja obrigada a agir.

In casu, o impetrante sustenta a ocorrência de ameaça iminente, em razão de mero receio subjetivo de que sejam adiadas as eleições municipais de 2020. Tal alegação, no entanto, não se mostra suficiente a demonstrar a existência de ameaça real, plausível, concreta e objetiva ao seu suposto direito.

Com efeito, a jurisprudência desta Suprema Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança impetrado preventivamente, a concessão da segurança está condicionada à ocorrência de efetiva ameaça a direito líquido e certo, decorrente de atos concretos da autoridade impetrada, não bastando a invocação genérica de remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO: VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE CONTAS: DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DA EXCLUSÃO DA VANTAGEM. COISA JULGADA: OFENSA. C.F., art. 5º, XXXVI. I. - A segurança preventiva pressupõe existência de efetiva ameaça a direito, ameaça que decorre de atos concretos da autoridade pública. Inocorrência, no caso, desse pressuposto da segurança preventiva. II. - Vantagem pecuniária, incorporada aos proventos de aposentadoria de servidor público, por força de decisão judicial transitada em julgado: não pode o Tribunal de Contas, em caso assim, determinar a supressão de tal vantagem, por isso que a situação jurídica coberta pela coisa julgada somente pode ser modificada pela via da ação rescisória. III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Mandado de Segurança preventivo não conhecido. Mandado de Segurança conhecido e deferido relativamente ao servidor atingido pela decisão do TCU". (MS 25.009/ DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJe 29.5.2005)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (RMS 27.186/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cármén Lúcia, DJe 25.9.2014)

"Agravio regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Pretensão de conversão do mandado de segurança preventivo em repressivo. Impossibilidade. Ato concreto praticado pela autoridade coatora somente após a prolação do acórdão do STJ e comunicado pelo impetrante ao STF apenas em sede de agravo regimental. Supressão de instância. Impossibilidade da pretendida conversão. Agravo regimental não provido. 1. O efeito devolutivo do recurso ordinário submetido à apreciação do Supremo Tribunal Federal está adstrito aos limites materiais do writ impetrado na instância a quo e, no caso, o ato concreto praticado pelo AGU (datado de 18/11/15) é superveniente ao acórdão do STJ (publicado em 9/11/15) em que se denegou a segurança sob a compreensão de que não é cabível mandado de segurança preventivo em razão de mero receio subjetivo de lesão a um direito, sendo necessária a demonstração de ameaça real, plausível, concreta e objetiva. 2. Eventual ilegalidade no superveniente ato concreto do AGU que indeferiu o pedido de transposição do impetrante, ora agravante, deve ser submetida a exame do STJ, nos termos do art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, por meio de novo *mandamus*, dela não podendo conhecer a Suprema Corte, em

grau de recurso ordinário, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido". (RMS-AgR 34.034, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 15.2.2017)

Ressalte-se ainda que o mandado de segurança, em razão de não admitir dilação probatória, exige a demonstração incontrovertida dos fatos e provas, de forma pré-constituída, para a caracterização do direito líquido e certo.

Nesse contexto, não se está a exigir a juntada de provas do ato coator que ainda não se concretizou no mundo jurídico, mas, sim, de elementos que demonstrem atos que afetem diretamente a esfera subjetiva do impetrante e traduzam a tendência da autoridade impugnada a lesionar o seu direito líquido e certo.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante apenas fez referência, na exordial, a entrevista do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, na qual avaliaria que existe um consenso para que as eleições municipais sejam adiadas por algumas semanas. Nesses termos, observo que o impetrante não logrou demonstrar ato concreto preparatório, ou ao menos indicativo, perpetrado por qualquer das autoridades impugnadas, a viabilizar a impetração do presente *mandamus*.

Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança e julgo prejudicado o pedido liminar (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2020 (Publicada no DJE STF de 26 de junho de 2020, pag.136/137).

Ministro GILMAR MENDES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.232.450

Trata-se de agravo contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. INDIPONIBILIDADE DO SISTEMA PJE. REJEIÇÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA 'P' DO INCISO I DO ART 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EXCESSO DE DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO "DOAÇÃO ILEGAL" A PARTIR DO ART. 14, § 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUEBRA DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. DECISÃO POR MAIORIA. DOAÇÃO DE R\$ 75.000,00 REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA COM FATURAMENTO BRUTO ZERADO NO ANO ANTERIOR ÀS ELEIÇÕES. CANDIDATO BENEFICIADO QUE ERA SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. CONDUTA GRAVE E APTA A VIOLAR A NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DA CAUDA DE INELEGIBILIDADE. DECISÃO POR MAIORIA. AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A indisponibilidade do sistema PJE no horário do término dos prazos processuais, reconhecida pela Justiça Eleitoral, acarreta a prorrogação destes prazos. Reconhecimento da tempestividade do agravo regimental.

2. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'p' da Lei

Complementar nº 64/90 conforma-se à norma contida no art. 14, § 9º da Constituição Federal e exige, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que a doação ilegal tenha a aptidão de violar a normalidade e legitimidade das eleições. Vencido o redator designado, que entende desnecessária essa aferição.

3. Há quebra da normalidade das eleições quando o candidato se vale da sua condição de sócio administrador de pessoa jurídica para, por meio dela, realizar doação para sua campanha no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), apesar da inexistência de faturamento bruto da empresa no ano anterior às eleições, atraindo assim a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea 'p' da Lei Complementar nº 64/90. Vencido o relator originário.

4. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso ordinário e julgar indeferido o requerimento de registro de candidatura.

No RE, fundado no art. 120, III, a, da Constituição Federal, alega-se violação dos art. 5º, LIV, LV e XXXV, da mesma Carta.

É o relatório. Decido.

Bem reexaminado os autos, entendo que deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário.

Isso porque a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, cito as seguintes decisões: AI 778.923-AgR/RJ, Rel. Min. Cármel Lúcia; AI 596.568-AgR/GO, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 806.313-AgR/RN, Rel. Min. Ayres Britto; AI 727.420-AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 795.489- AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 755.879-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 756.336-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 508.047-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; e AI 723.935-AgR/GO, Rel. Min. Eros Grau.

Quanto ao art 5º, XXXV, da Constituição, observa-se que o julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AI 747.611-AgR/SP, Rel. Min. Cármel Lúcia; AI 657.164- AgR/AM, Rel. Min. Menezes Direito; AI 648.551-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 469.341-AgR/SP, Rel. Min. Ayres Britto; e AI 690.551-AgR/RJ, de minha relatoria.

Ressalto, por fim, que a matéria atinente à doação eleitoral é de índole infraconstitucional, o que impede a análise do presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2020(Publicada no DJE STF de 26 de junho de 2020, pag.212).

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

Resoluções do TSE

RESOLUÇÃO Nº 23.621

Ementa:

Altera a redação do art. 73 na Res.-TSE 23.604/2019, que regulamenta o disposto no Título III Das Finanças e Contabilidade dos Partidos da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do art. 73 da Res.-TSE 23.604, que passa a ter o seguinte teor:
Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2020 (Publicada no DJE TSE de 29 de junho de 2020, pag.131/132).

MINISTRO SÉRGIO BANHOS RELATOR

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

Acórdãos do TSE

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 802-77. 2016.6.20.0064 CLASSE 32 MAXARANGUAPE RIO GRANDE DO NORTE

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RAZÕES RECUSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO.

1. O posicionamento do Tribunal de origem acerca da ocorrência dos ilícitos apontados nos autos está alicerçado em fundamentação suficiente, de modo que a jurisdição foi prestada integralmente, mediante a devida análise das condutas ilícitas delineadas nos autos.

2. O recurso especial, cuja natureza é extraordinária, possui fundamentação vinculada, incumbindo, pois, ao recorrente, a demonstração do seu cabimento. Precedente.

3. De acordo com o que preceitua o art. 932, III, parte final, do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

4. Os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. Precedente.

5. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.

6. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2020 (Publicada no DJE TSE de 26 de junho de 2020, pag. 39/42).

MINISTRO OG FERNANDES RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, as coligações Reconstruir Maxaranguape I, Reconstruir Maxaranguape II e Reconstruir Maxaranguape III ajuizaram Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de Maria Ivoneide da Silva, Amaro Alves Saturnino Junior, Amaro Alves Saturnino e Nildomar Armando da Silva, com base em suposta prática de abuso de poder (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990) e de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997).

O juiz da 64ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente o pedido, tendo reconhecido a prática de abuso do poder econômico e de captação ilícita de sufrágio, para declarar a inelegibilidade de Nildomar Armando da Silva, Maria Ivoneide da Silva, Amaro Alves Saturnino Junior e Amaro Alves Saturnino para as eleições que se realizarem nos 8 anos seguintes ao pleito de 2016, com base no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte concluiu pela configuração do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio, tendo assentado a comprovação de tais ilícitos por meio de robusto acervo probatório. Com isso, negou provimento ao recurso eleitoral dos representados, para manter a sentença.

Amaro Alves Saturnino, Maria Ivoneide da Silva, Amaro Alves Saturnino Junior e Nildomar Armando da Silva interpuseram recurso especial dessa decisão, ao qual neguei seguimento, sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de afronta aos arts. 275, I e II, do CE e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, por inexistência de omissão e de deficiência na fundamentação do acórdão regional; (b) incidência do disposto no Enunciado nº 27 da Súmula do TSE relativamente à alegação de que houve trânsito em julgado da matéria relativa ao abuso de poder; e (c) aplicação do Enunciado Sumular nº 24 do TSE, porquanto rever o entendimento da Corte regional sobre a ocorrência dos ilícitos demandaria o necessário reexame probatório, o que é vedado nesta instância especial.

Sobreveio, então, este agravo interno (fls. 585-596), por meio do qual os agravantes reiteram os seguintes fundamentos do recurso especial:

a) ofensa ao art. 275, I e II, do CE e aos arts. 1.022, I e II, e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, ambos do CPC/2015, pois o acórdão regional se omitiu no exame da pretensão quanto ao esclarecimento de "[...] quais fatos foram considerados captação ilícita de sufrágio e quais abrangeram o abuso de poder, indicando em que parte dos autos consta tal fato ou comprovação" (fl. 593 grifos no original), tendo em vista que, em relação ao primeiro ilícito, os fatos teriam ocorrido antes do período eleitoral e, ainda, Amaro Alves Saturnino não teria sido sequer candidato naquelas eleições;

b) o Tribunal regional não enfrentou a tese recursal de que o juiz sentenciante reconheceu apenas a prática da captação ilícita de sufrágio, ou seja, não concluiu ter havido abuso de poder, motivo pelo qual essa matéria transitou em julgado;

c) não houve indicação do dispositivo violado quanto ao trânsito em julgado, porque a Corte regional, mesmo tendo sido provocada, omitiu-se no exame da questão;

d) houve mera presunção da potencialidade lesiva, pois não foram apresentadas provas "[...] de que efetivamente ocorreram as condutas que caracterizariam o abuso de poder, além de não ter sido demonstrado que os atos beneficiaram a candidatura do Recorrente" (fl. 595).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, ainda, a submissão do agravo interno ao Plenário desta Corte, para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhor Presidente, o agravo interno é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em 26.8.2019, segunda-feira (fl. 584), e o recurso foi interposto em 29.8.2019, quinta-feira (fl. 585), em petição subscrita por advogado constituído nos autos (fls. 138, 139, 142 e 143).

A decisão agravada está assentada nos seguintes fundamentos: (a) ausência de afronta aos arts. 275, I e II, do CE e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, por inexistência de omissão e de deficiência na fundamentação do acórdão regional; (b) incidência do disposto no Enunciado nº 27 da Súmula do TSE quanto à alegação de que houve trânsito em julgado da matéria relativa ao abuso de poder; e (c) aplicação do Enunciado Sumular nº 24 do TSE, porquanto rever a conclusão da Corte regional sobre a ocorrência dos ilícitos demandaria o necessário reexame probatório, o que é vedado nesta instância especial.

Os agravantes defendem que os indigitados dispositivos legais teriam sido violados, sob o argumento de que o acórdão regional teria se omitido no exame da pretensão quanto ao esclarecimento de "[...] quais fatos foram considerados captação ilícita de sufrágio e quais abrangeram o abuso de poder, indicando em que parte dos autos consta tal fato ou comprovação" (fl. 593 grifos no original), tendo em vista que, em relação ao primeiro ilícito, os fatos teriam ocorrido antes do período eleitoral e, ainda, Amaro Alves Saturnino não teria sido sequer candidato naquelas eleições.

Suas razões, contudo, não são aptas a afastar os fundamentos da decisão agravada. Conforme consignado na referida decisão, o posicionamento do Tribunal de origem acerca da ocorrência dos ilícitos apontados nos autos está alicerçado em fundamentação suficiente, de modo que a jurisdição foi prestada integralmente, mediante a devida análise das condutas ilícitas delineadas nos autos.

A Corte regional assentou, inclusive, que as provas colacionadas aos autos demonstram a existência de captação ilícita de sufrágio no período eleitoral, consoante se evidencia do seguinte trecho extraído do acórdão regional (fl. 502v.):

A segunda alegação dos embargos ataca os fundamentos do Acórdão que ensejaram a condenação dos embargantes pela "promessa de vantagem em troca de voto". Alegam que a tese recursal foi no sentido de que não houve reconhecimento pelo juiz de primeira instância do abuso de poder. Aduzem que o voto condutor não enfrentou esse tema, e que o fato se deu antes do período de incidência do art.41 -A da Lei das Eleições. Apesar dos argumentos suscitados no recurso apontarem para a existência de omissão no julgado, não é essa a conclusão que se extrai dos autos.

Vejamos o que foi consignado no voto condutor:

Outrossim, com base no mesmo núcleo fático em que apreciei a imputação de captação ilícita de sufrágio, entendo configurado o cometimento de abuso de poder pelo recorrente Amaro Alves Saturnino Junior, com a cooperação do seu genitor Amaro Alves Saturnino, hipótese prevista no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

[...]

Com efeito, o conjunto probatório formado por provas testemunhais e documentais revela que os recorrentes, valendo-se dos seus cargos na esfera administrativa municipal, inclusive com a utilização de servidores subordinados, ofereceram aos eleitores a regularização dos seus terrenos, com a evidente finalidade de obter-lhes o voto, restando caracterizados a captação ilícita de sufrágio associada ao abuso do poder político.

[...]

Ademais, não merece prosperar a alegação dos recorrentes de no sentido de que a promessa dos terrenos teria ocorrido fora do período de campanha eleitoral, uma vez que o depoimento das testemunhas em juízo deixou evidente que, à época do fato, já havia iniciado o período de propaganda.

No tocante à incidência do Enunciado Sumular nº 27 desta Corte Superior, os agravantes se restringiram a aduzir que não houve indicação do dispositivo violado quanto ao trânsito em julgado da alegação abuso de poder, porque a Corte regional, mesmo tendo sido provocada, omitiu-se no exame da questão.

Essa alegação, entretanto, não é suficiente para afastar a aplicação do referido óbice. Isso porque, conforme assentado na decisão agravada, o recurso especial, cuja natureza é extraordinária, possui fundamentação vinculada, incumbindo, pois, ao recorrente, a demonstração do seu cabimento (AgR-REspe nº 2108-82/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 11.11.2014), o que não aconteceu na espécie.

De outra parte, em relação aos ilícitos reconhecidos na instância ordinária, verifico que, do cotejo entre as razões do agravo interno e as razões de decidir, o fundamento que embasou a negativa de seguimento do recurso especial incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE a toda evidência, não foi sequer rechaçado pelos agravantes.

De acordo com o que preceitua o art. 932, III, parte final, do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Outra não é a orientação desta Corte:

5. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões anteriormente apresentadas, o que inviabiliza o seu processamento. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta (Súmula nº 26/TSE).

[...]

(AgR-AI nº 384-67/RJ, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 16.10.2018, DJe de 8.11.2018)

Desse modo, aplica-se o Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, segundo o qual é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que seja, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Nesse cenário, alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos e constatada a inexistência de argumentos hábeis a modificá-la, este recurso não merece ser provido. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (vice-presidente no exercício da presidência), Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Rosa Weber.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 85-52.
2019.6.20.0002 CLASSE 32 NATAL RIO GRANDE DO NORTE**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AVOCAÇÃO. AÇÕES PENais. JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO. JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF NO INQ. Nº 4435. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIME ELEITORAL AO RECORRENTE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FEITOS PENais EM FASES DISTINTAS. REUNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 82 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Inexiste omissão quando o acórdão impugnado está alicerçado em fundamentação apta à solução da controvérsia, com a devida entrega da prestação jurisdicional.
2. A prestação jurisdicional incompleta, contraditória e/ou obscura é que desafia os aclaratórios. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito pela leitura da parte interessada comporta, processualmente, recurso próprio.
3. A conclusão sedimentada pelo STF no Inquérito nº 4435 revela-se inaplicável para a solução da presente demanda, uma vez que não se amolda perfeitamente às circunstâncias fáticas do caso concreto.
4. Afastar os fundamentos do Tribunal a quo a respeito da inexistência de imputação de crime eleitoral ao ora agravante nas denúncias desencadeadoras das ações penais processadas na Justiça Federal demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE.
5. Nos termos do art. 82 do CPP e da jurisprudência do STJ, inviável o deslocamento da competência das ações penais já em marcha na Justiça Federal para esta Justiça especializada, na qual tramita o IPL nº 76-27.2018.6.20.0002, que poderá ou não deflagrar processo penal eleitoral, a depender da existência de provas suficientes para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público Eleitoral.
6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Publicado no DJE TSE de 29 de junho de 2020, pag.70/78)
MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600001-08.2019.6.20.0000 -NATAL -RIO GRANDE DO NORTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. OMISSÃO. CONTAS PARCIAIS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA. ACOLHIMENTO PARCIAL. ESCLARECIMENTOS. 1. No acórdão embargado, na linha do parecer ministerial, manteve-se à unanimidade a improcedência dos pedidos em representação proposta contra Senadora eleita pelo Rio Grande do Norte em 2018, assentando-se não configurada a captação ilícita de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97).

2. Não prospera a irresignação do embargante, fundada em um único ponto do mérito da causa. Consignou-se, de modo claro no aresto, “no que tange às despesas e receitas omitidas nas contas parciais”, que “o setor técnico não detectou malversação de recursos públicos e que foi comprovada a regularidade dos gastos contratados após serem

exibidos os respectivos documentos fiscais". Trata-se, portanto, de aspecto meramente contábil que não autoriza cassar o diploma (precedentes).

3. A suposta omissão denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

4. Decidida a causa com fulcro em remansosa jurisprudência desta Corte, inexiste afronta ao art. 36, §6º, do RI-TSE.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para prestar esclarecimentos quanto ao item 4 da ementa.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de junho de 2020 (Publicada no DJE TSE de 01 de julho de 2020, pag.256/257) .

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR